

O Princípio do Juiz Natural e suas Implicações no Processo Penal Brasileiro

Vladimir Stasiak*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Evolução Histórica. 3. Natureza, Conceito e Finalidade. 4. O Princípio do Juiz Natural e a Anterioridade da Lei. 5. O Princípio do Juiz Natural na CF/88. 6. Conseqüência da Lesão ao Princípio do Juiz Natural. 7. A Alteração da Competência da Justiça Militar. 8. Conclusão. 9. Referências Bibliográficas.

RESUMO: O Princípio do Juiz Natural não encontra, ainda hoje, uma postura que realmente se preste a resolver o problema advindo das alterações legislativas, não sendo poucas as situações em que a garantia em questão se apresenta como um obstáculo intransponível ao adequado funcionamento do aparato jurisdicional, exceto em sendo o mesmo lesionado, ou analisado de maneira casuística. Historicamente, em sede de direito pátrio, não há consenso, nem mesmo, quanto a sua primeira manifestação na seara do Direito Constitucional que, mais acertadamente, pode-se dizer, foi em 1934. O presente artigo visa suscitar um maior questionamento sobre a efetividade deste princípio, indagando sobre a necessidade de sua vinculação com a anterioridade da lei – demonstrando-se que basta a generalidade, abstratividade e imparcialidade da mesma para que ele não seja violado -, até a caracterização de que uma lesão a ele redunde na nulidade do processo, embora os atos até então praticados não possam ser aproveitados. A alteração da “competência” da Justiça Militar, apta a evidenciar as complicações decorrentes das

* Bacharel em Teologia. Graduado em Direito. Mestrando em Direito Processual Contemporâneo e Cidadania (UNIPAR/ Umuarama-PR). Professor de Direito Processual Penal I e Orientador de Estágio Penal (CESUMAR/Maringá-PR). Professor de Direito Penal I (UNOPAR/Arapongas-PR)

Este Artigo: 123-146	Toledo-PR	v.3	n.1	Jan./jun.,2000
----------------------	-----------	-----	-----	----------------

manifestações do Legislativo, é, na verdade, uma alteração da natureza dos crimes - que deixando de ser militares, tornaram-se comuns -, não das regras de competência. Enfim, balisa do processo num Estado Democrático de Direito, a relevância deste tema é que enseja o desenvolvimento do presente artigo.

ABSTRACT: The principle of Natural Judge has not found, so far, a posture that really tries to solve the problem resulting from legislative alterations, being not few the situations that the guarantee in case presents itself as an insurmountable obstacle to the appropriate functioning of the legal process, except in being the same violated, or analysed according to the case. Historically, in home of native law, there is not consensus, neither the first demonstration in the text of Constitutional Law that, more correctly can say, was in 1934. This article has in view to cause a bigger questionnaire about the effectiveness of this principle, inquiring about the necessity of linking itself with the precedence of law - showing that is enough the generality, abstractly and impartiality of same for it will not be violated - even the characterization that a violation to him results in the nullity of the process, although the acts so far practiced can not be used. The alteration of the competence of Military Justice, capable to be evident the complications resulting from demonstrations of the Legislative, is in the fact, an alteration of the crime's nature - leaving to be militares, become themselves commons - not about the rules of competence. At last, as base on process in the Democratic State of Law, the relevance this topic is that provide the development of this present article.

PALAVRAS CHAVE: Juiz Natural, garantia constitucional, anterioridade da lei, julgamento imparcial, competência, Tribunal de Exceção, pressuposto processual de validade, nulidade, Justiça Militar.

KEY WORDS: Natural Judge, constitution guarantee, precedence of law, impartial judgement, Exception Tribunal, processual presupposition of validity, nullity, Military Justice.

1. Introdução

Tema relevante, sobre o qual se deve dedicar sérias reflexões, é o Princípio do Juiz Natural, haja vista ser de extrema importância, principalmente pelos efeitos que produz na sistemática jurídico-processual pátria, tanto no que diz respeito aos preceitos que devem ser observados a fim de que ele seja respeitado, quanto nas conseqüências advindas de eventuais lesões.

Para que o operador do Direito, ao se confrontar com leis que alterem a competência dos órgãos judicantes, possa comungar com posturas adequadas à sua aplicação, há que se fazer uma verificação do conteúdo deste princípio.

O Sistema Jurídico é composto de subsistemas (fático, valorativo e normativo), e é no âmbito do normativo legal que se encontra o ramo Processual do Direito, onde são estudados os princípios fundamentais do processo, dentre eles o do Juiz Natural, o qual, para efeitos deste artigo, será focado sob a égide do Direito Processual Penal.

Há que se acrescentar, ainda, que a garantia do Juiz Natural, no que concerne à existência de órgão competente no julgamento da causa (art. 5º, LIII, CF), encontra-se no contexto geográfico das que são inerentes ao Direito Penal e Processual Penal, mas não se pretende, em razão desse fato, negar sua aplicabilidade no Processo Civil, admitindo-se, inclusive, sua vigência no Processo Administrativo.

Há que se esclarecer, também, que na abordagem que ora se faz, segue-se o entendimento de que bastaria ter sido previsto, constitucionalmente, o Princípio do Devido Processo Legal e todos os demais estariam assegurados, pois não se pode falar em processo legal sem contraditório, ampla defesa, ou o juiz natural; sendo estes, então, dimanados do primeiro, encontrando-se incluídos na sua conotação processual.

A par destas considerações, faz-se uma abordagem da evolução histórica do Princípio do Juiz Natural para, após, verificar sua natureza, conteúdo e finalidade.

A questão da anterioridade da lei que define a competência do órgão jurisdicional mostra-se prescindível para a garantia do princípio,

seja na garantia de inexistência de Tribunais de Exceção, seja no julgamento por órgão competente. Discute-se, assim, o contraponto entre a necessidade da anterioridade, ou apenas a da generalidade, abstratividade e impessoalidade do novo comando legal.

Tem-se, também como importante na reflexão que se busca neste artigo, a divergência doutrinária no que concerne à caracterização da lesão ao princípio. Diante dela, há a inexistência ou a nulidade do processo? É bem verdade que os resultados, em se adotando uma ou outra postura, são os mesmos, porém com sustentação diversa.

Por fim, a título de exemplo da inconsistência do conhecimento da matéria no campo jurisdicional, aponta-se as alterações ocorridas com o advento da Lei 9.299/96, principalmente no tratamento que deve ser conferido aos processos em trâmite, até porque estes são, em se tratando de modificação de competência (ou regras tidas como tal), no mais das vezes, os geradores dos maiores conflitos quando das alterações legislativas.

2. Evolução histórica

Já no nascedouro deste princípio, apresenta-se ele com um duplo sentido, qual seja: a) o de que ninguém pode ser subtraído da jurisdição do juiz constitucionalmente competente; b) o de que não pode haver juízo ou tribunal de exceção.⁷⁰

É bem verdade e deve ser destacado, que o princípio do Juiz Natural nem sempre assume essa dupla conotação, podendo ora se referir ao primeiro significado, ora ao segundo.

No que se concerne ao julgamento por um juiz competente, a Carta Magna, de 1215, previa que o processo deveria ser submetido a julgamento no local da ocorrência do delito (*locus comissi delicti*); já

⁷⁰ "Desde seu histórico nascimento, que coincide, não por acaso, com a fase iluminista de Beccaria e outros, o princípio do juiz natural possui duplo significado. Em primeiro lugar ele significa que ninguém pode ser subtraído da jurisdição do juiz constitucionalmente previsto (explícita ou implicitamente) para o julgamento de cada caso. Em segundo lugar ele significa que não pode haver juízo ou tribunal de exceção." (GOMES, Luz Flávio. Apontamentos sobre o princípio do juiz natural. In: *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT . 703v., ano 83, p. 418)

quanto à proibição de tribunais de exceção, era previsto na *Petition of Rights*, de 1627, e no *Bill of Rights*, de 1688.

A expressão juiz natural, todavia, ingressou nos textos constitucionais a partir de 1814, com a Carta Magna Francesa.⁷¹

As designações nem sempre foram às mesmas. Na Espanha, com a Constituição de 1876, adota-se a expressão juiz competente, com o mesmo significado de juiz natural, mantendo-se da mesma maneira na Constituição Republicana de 1931.

A Constituição de Weimar, de 1919, utiliza para designar o princípio, o termo juiz legal, o qual foi mantido na Lei Fundamental de Bonn, de 1949.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, preocupada com a garantia de um julgamento justo e imparcial, o prescreve em seu art. 10⁷²; bem como o prevê o Pacto de San José de Costa Rica, de 1969, em seu art. 8º, 1⁷³.

No Brasil, entende parte da doutrina que, excetuando-se a Constituição de 1937, o princípio do juiz natural foi previsto, não com esta designação, em todas as Constituições, incluindo a do Império, de 1824; e hoje encontra-se previsto mediante a proibição da existência de tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII, CF), bem como pela

⁷¹ "O chamado princípio do 'juiz natural' surgiu formulado com este nome, pela primeira vez, ao que parece, na Carta Constitucional francesa de 1814, *in verbis*: 'Nul ne pourra être distrait de ses juges naturels'. Na *Charte* de 1830, o mesmo princípio se alojou no artigo 53, com idênticos dizeres, completado, no entanto, pelo que preceituava o artigo 54, nos termos seguintes: 'Il ne pourra, en conséquence, être créé des commissionis et des tribunaux extraordinaires à quelque titre et sous quelque dénomination que ce puisse être.'" (MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Campinas: Bookseller, 1997. p. 187. 1v.)

⁷² "Também a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada em 1949 pela Assembléia Geral das Nações Unidas, viria abrigar em seu artigo 10 a citada garantia, *in verbis*: 'everyone is entitled in full equality to a fair and public hearing by an independent and impartial tribunal, in determination of any criminal charge against him'." (GOMES, op. cit., p. 19). Tradução: "Toda pessoa é titulada, exatamente no mesmo pé de igualdade, a ser ouvida publicamente por juízo independente e imparcial, para fixação de seus direitos e obrigações e sobre toda acusação dirigida contra ela, em matéria penal."

⁷³ "Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza".

determinação de que o processo se submeta a um juiz competente (art. 5º, LIII, CF).⁷⁴

Essa postura é controversa, haja vista que somente em 1934, como se pode observar no texto transcrito na nota anterior, é que se encartou na Constituição a vedação à existência de Tribunais de Exceção, que não se confundem como se analisará posteriormente, com foros privilegiados, como constava das Cartas anteriores.

Dessa maneira, considerando as características do instituto, é na Constituição de 1934 que se encontra a primeira manifestação deste princípio no Direito brasileiro.

3. Natureza, conceito e finalidade

É importante salientar que o princípio teve como finalidade, em sua origem, limitar o poder dos monarcas, desvinculando a administração da justiça, acompanhando os ideais iluministas, no sentido de proteger o Judiciário das intromissões dos chefes de Estado.

A bem da verdade é que o princípio, que também se constitui numa garantia, apresenta um duplo significado, como mencionado alhures, com a finalidade de impedir que se subtraia do jurisdicionado o juiz natural para o julgamento de sua causa.

Acrescenta-se, também, como ensina Alexandre de Moraes, que "a imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no princípio do juiz natural uma de suas

⁷⁴ "Constituição de 1824: 'À exceção das causas que por sua natureza pertencem a juízos particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado nem comissões nas causas civis ou crimes' (art. 179, 17);

Constituição de 1891: 'À exceção das causas que, por sua natureza, pertencem a juízos especiais, não haverá foro privilegiado' (art. 72, § 23);

Constituição de 1934: 'Não haverá foro privilegiado, nem tribunais de exceção; admitem-se, porém, juízos especiais em razão da natureza das causas' (art. 113, 25);

Constituição de 1946: ' Não haverá foro privilegiado nem juizes ou tribunais de exceção' (art. 141, § 26);

Constituição de 1967: 'Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção' (art. 153, § 15, 2ª parte)." (VARGAS, José Cirilo de. *Processo Penal e Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 1992. p. 224)

Na atual Constituição tem-se: art. 5º, XXXVII: não haverá juízo ou tribunal de exceção; e art. 5º, LIII: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

garantias indispensáveis"⁷⁵; ou seja, visa assegurar um julgamento imparcial, por meio de órgãos competentes para tanto.

Não há que se ter dúvidas, portanto, de que o princípio do Juiz Natural, além de um julgamento imparcial, objetiva a igualdade dos jurisdicionados, bem como a legalidade da instituição dos órgãos julgadores, que deve ocorrer segundo critérios de generalidade, abstratividade e impessoalidade.

Tem-se, então, que o juiz natural da causa, nos dizeres de Celso Ribeiro Bastos, é "àquele pelo qual deve o cidadão ser julgado"⁷⁶; ou, ainda, como preleciona Luiz Flávio Gomes, o "juiz natural é o juiz legal, ou seja, o órgão criado por lei conforme a competência que para isso a constituição assinala ao congresso"⁷⁷.

Dessa maneira, compreende-se como juiz natural aquele constitucionalmente⁷⁸ estabelecido para o julgamento de uma causa,

⁷⁵ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 98

⁷⁶ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989. 2v. p. 204

⁷⁷ GOMES, op. cit., p. 419.

⁷⁸ Surgem alguns questionamentos a respeito de regras de competência estabelecidas por órgãos infraconstitucionais, no que concerne ao fato de saber se elas se destinam, ou não, a assegurar o princípio do juiz natural.

Importante se mostra visualizar, para compreensão do assunto, que a Constituição é quem estabelece as diretrizes básicas, e não ocorrendo lesão a estas regras, não há que se falar na ausência de juiz natural; por conseguinte, as regras estabelecidas fora da Constituição Federal, para cumprir a garantia do juiz natural, devem permanecer adstritas às diretrizes da Carta Magna.

Assim, se quando de sua alteração não for alterada a competência estatuída na Constituição, não haverá lesão ao princípio do juiz natural, com a remessa, v. g., dos processos para o novo juiz competente; até porque a necessidade da anterioridade na fixação da competência é doutrinariamente questionável, como se demonstrará adiante.

Ademais, as regras estabelecidas infraconstitucionalmente visam a melhor distribuição da atividade jurisdicional, objetivando a melhor conveniência da administração da justiça.

Deve, entretanto, ser salientado que tais alterações devem obedecer, na sua origem, a generalidade, a abstratividade e a impessoalidade, pois doutra maneira lesionar-se-ia a garantia expressa no art. 5º, XXXVII, da CF, ferindo-se, então, o princípio do juiz natural.

Nesse sentido, vale lembrar a lição de Maria Lúcia Karam, que diz:

"Há, entretanto, nas regras infraconstitucionais sobre competência um componente garantidor, que materializa o conteúdo da regra contida no artigo 5º, inciso XXXVII,

sendo acertado assegurar que a expressão autoridade competente, como consta do art. 5º, LIII, Constituição Federal, deve ser entendida como o juiz constitucionalmente competente para julgar, ou seja, aquele cujo poder emana de fontes constitucionais, de maneira que não será juiz natural o constitucionalmente incompetente⁷⁹.

Faz-se mister acrescentar que o juiz natural não pode ser entendido apenas como o juiz de primeiro grau, mas, refletindo-se em todos os âmbitos da jurisdição, inclusive à nível de segundo grau, cujas dimensões fundamentais, apontadas por Canotilho, são: a exigência de prévia individualização através de leis gerais; garantia de uma justiça material; a fixação da competência por meio de regras decisivas para determinação do juiz da causa; a observância das regras funcionais internas⁸⁰.

A amplitude do princípio do Juiz Natural, como se pode perceber, é significativa, não ficando adstrita à sua dúplice e imediata natureza (proibição de tribunal de exceção e julgamento por autoridade competente), mas é imperioso alargar-se os horizontes, de maneira a possibilitar a real efetivação do instituto.

Ao se falar em juiz natural, há que se observar que ele decorre diretamente do princípio do devido processo legal e da isonomia, no sentido de, constituindo-se numa garantia, conduzir a um julgamento justo, equânime, imparcial, por um juiz constitucionalmente competente, em qualquer grau de jurisdição.

da Constituição Federal. Quando realizando aquela distribuição racional do exercício da jurisdição, estabelecem critérios para a divisão dos processos entre os diversos órgãos que em tese estariam autorizados a exercer a jurisdição dentro daquele âmbito previamente delimitado pelas regras constitucionais, indicando qual deles é concretamente competente para conhecer e decidir sobre determinada causa, estas regras infraconstitucionais passam a também funcionar como instrumentos de viabilização da proibição do juízo ou tribunal de exceção, na medida em que assim impossibilitam a designação administrativa ou a escolha por qualquer das partes de um órgão especial para atuar em um dado processo." (KARAN, Maria Lúcia, *Competência no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 40-41). É o que ocorreu, v. g., com a criação dos Juizados Especiais Criminais, pois havia a previsão constitucional para sua implementação, a qual não foi alterada, e sua criação não se destinou ao julgamento de casos específicos e determinados, o que permitia que os processos em andamento fossem remetidos para àquele órgão, sem que houvesse lesão ao princípio do Juiz Natural.

⁷⁹ Cf. CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 11.

⁸⁰ Cf. BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra., op. cit., p. 205.

Em decorrência disso é que Pinto Ferreira, comentando o inciso LIII da Constituição Federal, citando Biscaretti di Ruffia, diz: "A pessoa deve ser julgada nos países democráticos de direito somente pelo juiz natural, cuja existência é um dos princípios básicos e fundamentais da jurisdição"⁸¹. O juiz natural, por conseguinte, é somente aquele integrado ao Poder Judiciário, com as respectivas garantias funcionais asseguradas, estendendo-se, todavia, ao poder de julgar previsto em outros órgãos, como, v. g., o Senado; é o que preleciona José Celso de Mello Filho⁸².

Outro ponto relevante a ser analisado, é o de que o princípio em estudo não permite a criação de tribunais para o julgamento de fatos específicos e, nestas hipóteses, *ad personam*, pois estes se constituem verdadeiros órgãos de exceção.

Um exemplo grotesco de lesão a este princípio, neste aspecto, foi a criação do Tribunal, se é que se pode chamar de Tribunal, de Nuremberg⁸³; onde não apenas se feriu o princípio do Juiz Natural, mas - pertinente se faz a colocação - o princípio da ampla defesa e do contraditório.

⁸¹ FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989. 1v. p. 175.

⁸² Cf. Idem, *ibidem*.

⁸³ "Não se admite a criação de órgãos judiciais especiais para o julgamento de certas causas, como aconteceu com o Tribunal Militar Internacional, criado especificamente para um arremedo de julgamento na histórica cidade de Nuremberg, tendo, como réus, os chefes nazistas que os Aliados conseguiram deter. Essa reunião, chamada de Tribunal, foi tão macabra, tão vergonhosa, tão ilegal e tão arbitrária, que certos setores da opinião pública inglesa e norte-americana disseram abertamente que o procedimento dos Aliados não estava à altura das tradições democráticas e civilizadas do Ocidente.

Aqui não está em jogo qualquer consideração relacionada à justiça ou à injustiça da punição dos vinte e poucos acusados.

Ao contrário. Questiona-se é a criação de um órgão de exceção, competente para processar e julgar pessoas por fatos acontecidos anteriormente. Vá que os Aliados passassem pelas armas os chefes nazistas, à medida em que fossem sendo encontrados. As mortes se justificariam por si próprias, ainda quando as Forças Armadas alemãs já se tivessem rendido incondicionalmente.

Em Nuremberg, o que se julgou, acima de tudo, foi o genocídio. Entretanto, as pessoas que acreditava-se estar nele envolvidas não eram apenas os homens dos bancos dos réus, mas, também, milhões de compatriotas seus que estavam do lado de fora do Palácio da Justiça." (VARGAS, *op. cit.*, p. 224-225)

No Brasil, o grande exemplo de lesão ao princípio do Juiz Natural, que se verificou sob a égide da Constituição de 1934, foi o Tribunal de Segurança Nacional, não como um órgão criado para o julgamento específico de casos já ocorridos, mas como órgão de exceção que se mantinha atrelado ao Estado autoritário.

Por fim, não se pode olvidar que o princípio do Juiz Natural é uma garantia do Estado Democrático de Direito, protegendo o cidadão dos desmandos por ventura emanados do Poder Público; apresentando, como conteúdo básico, o fato de que "os órgãos a quem se atribui o exercício de um poder do Estado só podem ser instituídos pela Lei Maior"⁸⁴, no sentido "de que são as regras constitucionais sobre competência as que contém o valor de funcionar também como escopo maior de, além de realizar a distribuição do exercício da jurisdição, legitimar este exercício"⁸⁵, assegurando a presença desse juiz no processo.

4. O Princípio do juiz natural e a anterioridade da lei

A grande maioria da doutrina é uníssona ao afirmar que o princípio do Juiz Natural, para ser respeitado, exige a anterioridade da lei que institui determinado tribunal; ou seja, a lei deve ser anterior ao fato, valendo, assim, a regra do *tempus criminis regit iudicem*. É o que ensinam, v.g., Nelson Nery Junior⁸⁶, Maria Lúcia Karam⁸⁷ e Rogério Lauria Tucci⁸⁸.

⁸⁴ KARAM, op. cit., p. 39.

⁸⁵ Idem, ibidem.

⁸⁶ "O que se pretende coibir com a regra do inciso n.º XXXVII, do art. 5º, da CF é a criação de órgãos judicantes para julgamento de questões (civis e criminais) *ex post facto* ou *ad personam*, salvo exceções estatuídas na própria Constituição." (NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 64)

⁸⁷ "O princípio do juiz natural se desdobra, assim, em três aspectos, que dão o teor de seu conteúdo legitimador do exercício da jurisdição: em primeiro lugar, só são órgãos jurisdicionais aqueles instituídos pela Constituição Federal; além disso, tais órgãos devem ser pré-constituídos, ninguém podendo ser processado ou julgado por órgão instituído após a ocorrência do fato ou especialmente escolhido para conhecer e decidir sobre determinada causa; e, terceiro, a jurisdição só pode ser exercida pelo juiz pré-constituído em âmbito previamente delimitado pela distribuição de competências constitucionalmente estabelecida." (KARAM, op. cit., p. 41)

⁸⁸ "Com fácil de perceber, à simples leitura das transcritas disposições, elas,

Estes, dentre outros ilustres doutrinadores, entendem que o princípio do Juiz Natural não se destina somente a impedir a criação de órgão para julgamento de fatos determinados, mas também para obstar o julgamento por órgão constituído em momento posterior ao fato.

Luiz Flávio Gomes, abordando a questão, diz que "o juiz previamente estabelecido pela lei ('autoridade competente'), exatamente porque conta com as características da generalidade e permanência (intangibilidade), está em condições de fazer observar o princípio da igualdade de todos perante a lei"⁸⁹.

Para se analisar a questão, entretanto, faz-se mister observar as finalidades da existência do princípio do juiz natural, quais sejam, a obtenção de um julgamento imparcial, garantindo um tratamento isonômico entre os jurisdicionados, decorrentes da neutralidade e independência do magistrado.

Diante disso, nada obsta que o tribunal, ou juízo, seja criado em momento posterior ao fato, desde que não se destine ao julgamento de um caso específico, que não se direcione ao julgamento de uma determinada causa, e sim que seja criado abstratamente.

Não se mostra impossível, então, a alteração da competência de um determinado órgão jurisdicional, nem a sua criação, isso desde que não se tenha em vista, por ocasião da criação (ou alteração), um fato concreto e determinado; haja vista que na legislação brasileira não há previsão, como ocorre em alguns países⁹⁰, do princípio da anterioridade quanto ao juiz natural, de maneira que é admissível a criação de um juiz ou tribunal, autorizado pela Constituição, como se deu com os juizados especiais, para julgar fatos ocorridos antes de sua criação. As modificações de competência, as substituições, o desaforamento e as prorrogações de competência, tudo por meio de elaboração legislativa posterior a fatos que serão julgados por estes,

reciprocamente, se completam, ao estatuírem a exigência de pré-constituição do órgão competente; vale dizer, de que somente pode conhecer e julgar as causas criminais o agente do Poder judiciário - juiz ou tribunal - cuja competência esteja previamente delimitada pela legislação em vigor na época do cometimento da ação delituosa." (TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 125)

⁸⁹ GOMES, op. cit., p. 420.

⁹⁰ Constituição Italiana, art. 25, 1ª parte: "ninguém poderá ser subtraído de seu juiz natural, pré-constituído pela lei /.../"

desde que obedecidos os parâmetros constitucionais e observando-se a generalidade e abstratividade, não ferem o princípio em análise⁹¹.

Portanto, em se falando de regras gerais, exceto se houver disposição constitucional expressa, não há vinculação entre o princípio do juiz natural e a anterioridade da lei, desde que não se destinando o órgão instituído ao julgamento de causa específica, garantindo-se a independência e imparcialidade do juiz, não há que se falar em lesão ao princípio do Juiz Natural.

Basta ver o que ocorreu quando da criação do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, com o advento da atual Constituição Federal de 1988. Esclarece-se que, no que concerne ao tema ora tratado, adota-se, quanto à elaboração da atual Constituição, a postura de Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁹², ao sustentar que o Poder Constituinte Originário somente surge quando se verifica um lapso de eficácia da Constituição anterior, o que não ocorreu com a de 1988, pois ela adveio da previsão contida na Emenda n.º 26, de fevereiro de 1987.

Com o surgimento da nova Constituição houve uma significativa alteração no contexto da organização judiciária, bem como na competência desses órgãos. Foi limitada a competência do Supremo Tribunal Federal e extinto o Tribunal Federal de Recursos, surgindo o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais.

Assim, considerando-se que a Constituição Federal de 1988 adveio de uma reforma da Constituição precedente, não se poderia resolver a situação dos processos em trâmite, sem que houvesse lesão ao princípio do juiz natural, em se admitindo que este princípio se vincula ao da anterioridade da lei.

Há que se concluir, então, que o princípio do Juiz Natural não exige a anterioridade da lei, nem mesmo da constitucional, pois, doutra forma, restaria sem solução a problemática instaurada; até porque a Constituição antecedente também fazia previsão expressa ao juiz natural, nos termos do art. 153, § 15, 2ª parte: "Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção".

⁹¹ Cf. MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1993. p. 49.

⁹² Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 27-28.

Tanto é assim, que nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentou-se a solução, a qual se deu nos termos de alguns parágrafos do art. 27⁹³, e que foi referida como adequada pelo Ministro Sidney Sanches⁹⁴.

Na hipótese de se entender necessária a anterioridade da lei (em relação ao momento da ocorrência do fato), tendo em vista que o princípio do Juiz Natural não se refere apenas ao primeiro grau de jurisdição, o texto legal (art. 27, ADCT) seria incompatível com a garantia fundamental estabelecida na Constituição de 1967, e mantida na de 1988, o que o eivaria de inconstitucionalidade.

Portanto, eis uma evidência prática de que não se pode exigir, exceto diante de previsão expressa, que para ser respeitado o princípio do Juiz Natural haja uma vinculação com o princípio da anterioridade; pois o que se faz imprescindível é que a nova competência, ao ser determinada, observe a impessoalidade, a abstratividade e a generalidade da lei, não podendo se destinar ao julgamento de um caso específico e pré-existente.

Assim, não se justificaria, diante do princípio do Juiz Natural, a remessa dos processos em andamento para os novos órgãos criados, nem as competências "transitórias", prevista nos ADFT, como a

⁹³ Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

/.../

§ 6º. Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º. Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista triíplice, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do judiciário.

⁹⁴ RT 655/54

hipótese do STF exercer a competência do STJ até que esse fosse instalado.

Afinal, o referido princípio visa um julgamento imparcial, por um órgão constitucionalmente competente para tanto, desde que não se constitua num tribunal de exceção, ou seja, que não se destine julgar casos específicos, ocorridos antes de sua instituição.

5. O princípio do juiz natural na CF/88

No Brasil, o princípio do Juiz Natural se encontra encartado na Constituição Federal por meio dos incisos XXXVII e LIII do artigo 5º.

O inciso XXXVII, no sentido de proibir a existência de juízos ou tribunais de exceção, o que se mostra indispensável num Estado Democrático de Direito; já o inciso LIII, determinando que não se pode impor julgamento a alguém senão pelo juiz competente para o caso.

No que se refere ao disposto no inciso LIII, fácil é sua compreensão, pois a Constituição não estabelece nada além do que já se encontrava expresso nas leis infraconstitucionais, todavia com algumas peculiaridades que merecem destaque.

Inicialmente, deve ser observado que o termo "processado", contido no texto constitucional, não especifica a que tipo de litígio faz menção, pelo que, mesmo expresso no contexto do processo penal, "o princípio da regra jurídica constitucional tem aplicação, quer no processo judicial, civil ou penal, quer no processo administrativo"⁹⁵.

A sentença, nos termos do referido inciso, deve ser prolatada por um juiz competente, entendendo-se competência, aqui, como a distribuição organizacional da jurisdição⁹⁶.

⁹⁵ CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. 3v. p. 527.

⁹⁶ "Desta forma, mister se faz organizar a atividade jurisdicional, definindo determinadas causas para determinados juizes, segundo os critérios aferidos da natureza dessa causa, das pessoas envolvidas, da especialidade da matéria, do território e do valor. Essa forma de organização é determinada pela competência que se define como *a vinculação de uma determinada causa a determinado órgão jurisdicional, para o exercício da função jurisdicional, segundo os critérios legais adotados*. Essa vinculação denota indisfarçável 'autorização' para o juiz exercer sua função jurisdicional em determinada demanda. Do contrário, o juiz estaria desautorizado para exercer suas funções nas demandas em que é incompetente.

Quanto à proibição de juízos ou tribunais de exceção, mister se faz visualizar como se caracteriza um tribunal e um juízo de exceção.

José Cretella Junior define juízo de exceção como "o 'juízo que foge a regra', é o juízo estabelecido para o julgamento de determinados casos, ocorridos ou não ocorridos, sem que sua instituição decorra da Lei Magna"⁹⁷, e que sendo presidido por um juiz de exceção, "representa, no direito constitucional, a falta de garantia institucional, a falta de direito ao juízo legal comum"⁹⁸.

O mesmo doutrinador, referindo-se aos tribunais de exceção, diz que são instituídos *ad hoc* ou, até mesmo, de forma permanente, mas para contingências particulares, o que naturalmente se contrapõe ao tribunal legal.

O Tribunal de Exceção é vedado pela atual Carta Constitucional, que não admite qualquer Juízo não contemplado em seu texto. Houve, é bem verdade, em tempos passados, um, qualificado por Pinto Ferreira de indecoroso, qual seja o Tribunal de Segurança Nacional, o qual, hoje, permanece vivo apenas na lembrança de uma fase maldita e desprezível da história do Brasil.⁹⁹

Há que se salientar, ainda, que o tribunal de exceção não se confunde com as justiças especializadas, pois estas, embora criadas para o julgamento de casos específicos, não perdem as características da impessoalidade e imparcialidade do juiz, mantendo um tratamento isonômico entre os cidadãos, sendo respaldadas constitucionalmente. Não são, portanto, juízos ou tribunais de exceção àqueles previstos na própria Constituição¹⁰⁰.

O princípio do Juiz Natural, garantido constitucionalmente, no cumprimento de seu propósito (julgamento justo, imparcial e impessoal), se expressa nos incisos alhures mencionados, determinando a não criação de tribunais de exceção, que devem ser entendidos como aqueles não previstos na Magna Carta, ou para julgamentos parciais; bem como pela necessidade de um julgamento

(PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *Teoria Geral do Processo*. Leme: Editora de Direito, 1999. p. 272)

⁹⁷ CRETELLA JUNIOR, op. cit., p. 462.

⁹⁸ Idem, ibidem.

⁹⁹ Cf. FERREIRA, Wolgran Junqueira. *Comentários à Constituição de 1988*. São Paulo: Julex Livros, 1989. 1v. p. 174.

¹⁰⁰ Cf. BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. op. cit., p. 204.

por órgão competente, não sendo permitido subtrair de alguém seu juízo natural.

6. Conseqüência da lesão ao princípio do juiz natural

Em se falando numa lesão ao princípio do Juiz Natural, surge um questionamento, sua conseqüência é a nulidade do processo, ou a inexistência do mesmo?

Ada Pelegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, entendem que a não observância do princípio em questão conduz a inexistência do processo, haja vista a relação que mantém com a própria jurisdição, colocando-o como pressuposto processual de existência do processo.¹⁰¹

Para os defensores desta postura, não haverá processo quando ocorrer a violação do princípio do Juiz Natural, à medida que o entendem como pressuposto da própria jurisdição e, por conseqüência, conduz a inexistência do processo, não à nulidade.

Concluem, estes doutrinadores, que diante da inexistência do processo, todos os atos praticados num feito, onde não se observou o princípio do Juiz Natural, seriam inválidos, por inexistentes, não podendo ser aproveitados.¹⁰² Não se pode olvidar que se está em sede de competência constitucional.

¹⁰¹ Cf. GRINOVER, Ada Pelegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As Nulidades no Processo Penal*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 41-42

¹⁰² "O Código de Processo Penal, de 1941, foi promulgado na vigência da Constituição de 1937, que havia suprimido as garantias do juiz natural, em seu duplice aspecto (proibição dos tribunais de exceção e garantia do juiz constitucionalmente competente).

Não era estranho, então, que a lei expusesse, no art. 567: 'A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente'.

Já se viu, porém, que a doutrina mais avisada, a partir da Constituição de 1946, entendeu ser inexistente o processo instaurado perante a Justiça incompetente, por haver violação das normas constitucionais e por não ressaltar a Constituição os atos não decisórios.

Agora, em face do texto expresso da Constituição de 1988, que erige em garantia do juiz natural a competência para *processar e julgar* (art. 5º, LIII, CF), não há como aplicar-se a regra do art. 567 CPP aos casos de incompetência constitucional: não poderá haver aproveitamento dos atos não-decisórios, quando se tratar de

Em sentido oposto, encontra-se Maria Lúcia Karam que entende ser nulo o processo. Porém, por se tratar de uma nulidade decorrente da lesão ao princípio do Juiz Natural, ou seja, pela inobservância da competência constitucional, os atos não poderão ser aproveitados.¹⁰³

Estamos, segundo essa postura, diante de um pressuposto processual de validade do processo e não de existência, pois a competência e a imparcialidade do juiz se insere na análise da validade, que pressupõe, para existência, a jurisdição.

Diante dessas duas correntes doutrinárias, sob a matiz dos pressupostos processuais, parece mais acertada a segunda; embora por ambos os entendimentos se chegue à conclusão de que os atos, inclusive instrutórios, não devam ser aproveitados pelo juízo competente.

Há que se considerar, que na análise dos pressupostos processuais positivos - onde se encontra a solução da questão -, tem-se a seguinte situação:

competência de jurisdição, como também de competência funcional (hierárquica e recursal), ou de qualquer outra, estabelecida pela Lei Maior. (Idem, p. 45-46)

¹⁰³ "Quando esta inadequação se deve à inobservância de regras constitucionais (inclusive na hipótese de sua materialização se dar no aspecto garantidor contido nas regras infraconstitucionais), a nulidade não poderá se restringir aos atos decisórios, não propriamente porque inexistente qualquer ressalva desta natureza na Constituição Federal, a impedir ressalvas feitas pelo legislador ordinário (não autorizado a excepcionar regras constitucionais), mas, fundamentalmente, porque, em tal caso, a incompetência fere a garantia do juiz natural, que, sendo o juiz constitucionalmente competente, é o único perante quem alguém pode ser legitimamente processado e julgado, sendo, ainda e conseqüentemente, o único perante quem podem se desenvolver as atividades instrutórias realizadas no processo, estando a própria validade de qualquer prova condicionada ao fato de sua produção se dar na presença do juiz natural." (KARAM, op. cit., p. 43)

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS POSITIVOS	
DE EXISTÊNCIA	DE VALIDADE
Jurisdição	Competência e imparcialidade do juiz ¹⁰⁴
Demanda	Petição inicial apta
Partes	<i>Legitimatío ad processum</i>
Citação ¹⁰⁵	Citação válida ¹⁰⁶

Assim, havendo jurisdição, sendo a ação regularmente proposta por pessoa dotada de capacidade postulatória, não há que se falar em inexistência do processo; e, havendo incompetência do juízo (seja ela constitucional ou não), estar-se-á na seara da validade do processo, não da existência. É o que ocorre quando se fere o princípio do Juiz Natural.

No que se refere à competência e imparcialidade do juiz enquanto requisito de validade do processo, Arruda Alvim esclarece a questão, de maneira elucidativa, dizendo que "a competência e a imparcialidade do juiz podem ser englobadas como requisitos de validade do processo em função da pessoa do juiz (pressupostos processuais subjetivos do juiz - órgão competente ocupado por sujeito imparcial)"¹⁰⁷.

¹⁰⁴ "... entende a dogmática que, para o processamento de uma ação (seu desenvolvimento), é preciso reunir as condições de validade relativas ao juiz. Daí entender-se que o juiz deve ser competente e imparcial. /.../. Daí o entendimento de que a incompetência e a imparcialidade manifestam-se como condição de validade da prática dos atos processuais examinados à luz da teoria das nulidades dos atos processuais." (PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *Teoria Geral do Processo*. Leme: Editora de Direito, 1999. p. 194-195)

¹⁰⁵ "Muito embora com o despacho da petição inicial já exista relação angular entre autor e juiz, para que seja instaurada, de forma completa, a relação jurídica processual é necessária a realização da citação. Portanto, a citação é pressuposto de existência da relação processual, assim considerada em sua totalidade (autor, réu, juiz)." (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 499)

¹⁰⁶ "Uma vez realizada, o sistema exige que a citação tenha sido feita validamente. Assim, a citação válida é pressuposto processual de validade da relação processual. Em suma: a realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual." (Idem, *ibidem*)

¹⁰⁷ ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. Parte Geral. 1v., p. 326.

Dessa maneira, verifica-se que o princípio do Juiz Natural, que visa garantir ao jurisdicionado um julgamento imparcial, proferido por um órgão competente, que não se constitua num tribunal de exceção, produz reflexos no âmbito da validade, não da existência, do processo. Como consequência, em caso de lesão, haverá nulidade do processo, ressalvando-se que, nestas hipóteses, não serão aproveitados os atos já realizados, por ter sido ferido uma garantia constitucional.

7. A alteração da competência da justiça militar

A título de exemplo da divergência doutrinária, vale lembrar o caso concreto, ainda próximo, da alteração da competência da Justiça Militar, promovida pela Lei 9.299/96, que, dentre outras modificações, estabeleceu a competência da Justiça Comum para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis.

Naturalmente, em face das diferentes posturas doutrinárias, de imediato surgiram duas posições: os que admitiam a remessa dos processos em andamento para a justiça comum, entendendo não haver, com isso, qualquer lesão ao princípio do Juiz Natural; e os que entendiam que o dispositivo legal somente albergaria, sob pena de ferir o já mencionado princípio, os casos ocorridos após a sua entrada em vigor.¹⁰⁸

Pela postura adotada neste trabalho, em se entendendo que a modificação legal se deu no âmbito do direito processual, percebe-se, com clareza, que se comunga da primeira opinião, haja vista que o novo texto não objetivou o julgamento de um caso concreto, nem prejudicou a imparcialidade dos julgamentos, garantindo-se, por conseguinte, a finalidade a que se propõe o princípio do juiz natural na sistemática pátria.

Ademais, deve-se ressaltar, em se tratando de matéria processual, que o art. 2º, do CPP, expressa o princípio regulador do

¹⁰⁸ "Com relação à nova lei, surgiram duas posições fundamentais: em face do princípio do juiz natural, só os crimes praticados após a lei podem ser julgados pela Justiça Comum; o princípio não impede que a Justiça Comum possa, desde a vigência da lei, apreciar os fatos anteriores, passando a julgar os processos em andamento."(FERNANDES, Antonio Scarance. *Do Crime Militar: definição e competência. In Justiça Penal-5*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 46)

direito intertemporal em sede de processo penal, que é o da aplicação imediata da lei.

Todavia, em que pesem as brilhantes considerações existentes tanto num como noutro sentido, a postura mais condizente para a solução da questão, caminha em sentido oposto.

A Justiça Militar tem sua competência definida constitucionalmente, qual seja a prevista no art. 124, CF, que diz: "À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei".

É de se notar, então, que os crimes militares devem, por determinação da própria Constituição Federal, ser julgados pela Justiça Militar, não pela Comum. Tal fato conduz de duas a uma conclusão, ou a Lei 9.299/96 alterou a natureza dos crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil ou ela é inconstitucional, já que não há que se falar em julgamento de crime militar pela Justiça Comum, pois quem dita a competência da Justiça Militar é a Constituição Federal, não a lei ordinária.¹⁰⁹

Cumpre salientar, também, que mesmo inexistindo enquanto crime militar, o delito em questão (homicídio doloso) não foi expurgado do ordenamento jurídico, pelo que, tal situação não se caracteriza uma hipótese de *abolitio criminis*, haja vista que para sua verificação deve ocorrer uma ab-rogação do preceito penal, não apenas a alteração de uma situação que muda a natureza do crime,

¹⁰⁹ "Conforme acima foi aventado, a nova lei não se limitou a suprimir da Justiça Militar a competência para julgar os crimes que eram militares em face do uso de arma militar e, ainda, para julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil. Retirou-lhes a natureza de crimes militares.

Se assim é não pode mais a Justiça Militar julgá-los, simplesmente porque desapareceram do ordenamento jurídico como delitos militares. São agora crimes comuns e a Justiça Militar só é juiz natural em relação a crimes militares.

Essa intrincada relação entre a natureza do crime e a competência da Justiça Militar foi percebida por Frederico Marques, ao afirmar que o conceito de crime militar é um conceito fluído, cuja extensão, na prática, está em proporção com a competência da Justiça Castrense. Assim, embora expressem ângulos distintos, as duas locuções traduzem uma só realidade e, por conseguinte, há uma implicação recíproca entre ambas.

/.../

Enfim, não havia como a Justiça Militar poder julgar, após a nova lei, um crime que deixou de ser militar." (FERNANDES, op. cit., p. 48)

mantendo-o como uma conduta incriminada num outro diploma, que prescreve condutas típicas de outra natureza.

Por tais motivos, lesão ao princípio do Juiz Natural haveria se fossem mantidos os julgamentos pela Justiça Militar, uma vez que foi alterada a natureza dos crimes, que agora devem ser julgados pela Justiça Comum. Portanto, acertadas foram as decisões que remeteram os processos, cujos fatos se deram antes da vigência da nova lei, para serem julgados pelo Tribunal do Júri.

8. Conclusão

O princípio do juiz natural, de extrema relevância na sistemática jurídica de um Estado Democrático de Direito, impõe-se como garantia a ser respeitada em sede de processo penal, nos termos abordados nesta matéria, cujas conclusões pontuais se seguem:

1. Historicamente, o princípio nasce com a Carta Magna, de 1215, estando presente na determinação de que o julgamento de um crime deveria ser realizado no local em que o mesmo houvesse ocorrido.
2. Sua primeira manifestação Constitucional se deu com a Carta Magna Francesa de 1814. Hoje, faz-se presente em quase todos os ordenamentos vigentes nos Estados Democráticos.
3. O princípio do Juiz Natural pode assumir outras designações, como ocorreu na Constituição Espanhola de 1876, que a ele se refere como Juiz Competente, ou na Constituição de Weimar que o trata de Juiz Legal.
4. No Brasil, a primeira referência constitucional ao princípio se verifica na Constituição Federal de 1934; e, estando ausente na de 1937, fez-se presente em todas as posteriores, inclusive na atual.
5. Sua natureza é de garantia constitucional.
6. Conceitualmente, juiz natural é aquele constitucionalmente competente para o julgamento de uma causa.
7. A finalidade deste princípio é a de assegurar um julgamento imparcial, por meio de um órgão competente.
8. O princípio do Juiz Natural não exige a anterioridade da lei que estabelece a competência do órgão ou o institui; bastando que a norma cumpra os requisitos da generalidade, abstratividade e impessoalidade quando de sua elaboração. A situação só é

diferente quando a norma que o prevê exija, expressamente, que não se efetuem julgamentos por órgão criado ex post facto.

9. Na Carta Constitucional de 1988, o princípio está previsto no art. 5º, XXXVII e LIII, proibindo a existência de juízo ou tribunal de exceção e determinando que os julgamentos se dêem por órgão competente.
10. A lesão ao princípio do Juiz Natural acarreta a nulidade do processo, à medida que este se encontra no plano de validade do processo (pressuposto processual de validade), e, nesta hipótese, o processo deve ser remetido ao órgão competente, sem o aproveitamento dos atos.
11. A alteração promovida pela Lei 9.299/96, que acrescentou um parágrafo único ao art. 9º do Código Penal Militar, modifica a natureza dos crimes, que deixando de ser militares impróprios, tornaram-se comuns, por isso não devem ser julgados pela Justiça Militar, inclusive os processos que estavam em andamento.

9. Referências Bibliográficas

- ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. Parte Geral. 1v.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989. 2v.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. 3v.
- FERNANDES, Antonio Scarance. *Do Crime Militar: definição e competência*. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (coord.). *Justiça Penal-5*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. P. 29-56.
- FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989. 1v.
- FERREIRA, Wolgran Junqueira. *Comentários à Constituição de 1988*. São Paulo: Julex Livros, 1989. 1v.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GOMES, Luiz Flávio. *Apontamentos sobre o princípio do juiz natural*. In: *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT. 703v., ano 83, p. 417-422, maio 1994.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; MAGALHÃES FILHO, Antonio. *As Nulidades no Processo Penal*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.
- KARAN, Maria Lucia. *Competência no Processo Penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Campinas: Bookseller, 1997. 1v.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1993.

- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Atlas. 1999.
- PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *Teoria Geral do Processo*. Leme: Editora de Direito, 1999.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- _____. NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- VARGAS, José Cirilo de. *Processo Penal e Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.